SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

Ceará , 15 de Julho de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO I | Nº 0002

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010
DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro (PRB) - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes (PMDB) - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota (PSB)- Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula (PC do B) - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva (PRB) - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas (PSDB)-Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior (PT) - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira (PSB) - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior (PR)- Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus (PT)- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra (PC do B) - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza (DEM) - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz (PSDB) - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE REGIÃO 01 - George Lopes Valentim (PC do B) - Prefeito de Maranguape
REPRESENTANTE REGIÃO 02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim (PSDB) - Prefeito de Tururu
REPRESENTANTE REGIÃO 03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro (PMDB) - Prefeito de Itarema
REPRESENTANTE REGIÃO 04 - Francisco Fontenele Viana (PR) - Prefeito de Martinópole
REPRESENTANTE REGIÃO 05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. (PMDB) - Prefeito de São Benedito
REPRESENTANTE REGIÃO 06 - Osvaldo Honório Lemos Junior (PRB) - Prefeito de Periutaba
REPRESENTANTE REGIÃO 07 - Marcos Aurélio Mariz Santos (PT)- Prefeito de Paramoti
REPRESENTANTE REGIÃO 08 - Cláudio Bezerra Saraiva (PDT) - Prefeito de Capristano
REPRESENTANTE REGIÃO 09 - Adriana Pinheiro Barbosa (PTB) - Prefeita de Fortim
REPRESENTANTE REGIÃO 10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia (PMDB) - Prefeito de Tabuleiro do Norte
REPRESENTANTE REGIÃO 11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes (PRB) - Prefeito de Jaguaribe
REPRESENTANTE REGIÃO 12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior (PMDB) - Prefeito de Quixeramobim
REPRESENTANTE REGIÃO 13 - Aderson José Pinho Magalhães (PSDB) - Prefeito de Poranga
REPRESENTANTE REGIÃO 14 - Antônio Teixeira de Oliveira (PT) - Prefeito de Senador Pompeu
REPRESENTANTE REGIÃO 15 - Odilon Silveira Aguiar (PMDB) - Prefeito de Tauá
REPRESENTANTE REGIÃO 16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra (PSB) - Prefeita de Orós
REPRESENTANTE REGIÃO 17 - José Helder Máximo de Carvalho (PMDB) - Prefeito de Varzéa Alegre
REPRESENTANTE REGIÃO 18 - Paulo Ney Martins (PRB) - Prefeito de Campo Sales
REPRESENTANTE REGIÃO 19 - José Leite Gonçalves Cruz (PT) - Prefeito de Barbalha
REPRESENTANTE REGIÃO 20- Guilherme Sampaio Landim (PSB) - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
LEI Nº 597/2010, DE 09 DE JULHO DE 2010

Institui o Programa de Refinanciamento Municipal de General Sampaio/CE, e dá incentivo à adimplência de débitos inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, seja de natureza tributária ou não tributária, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de General Sampaio aprovou e eu, Eliene Leite Araújo Brasileiro, Prefeita do Município de General Sampaio – CE, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado, por força desta lei, o Programa de Refinanciamento Municipal de General Sampaio/CE – REFIS-GS, criando incentivos à adimplência de débitos inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, seja de natureza tributária ou não tributária.

Art. 2º – O objetivo do REFIS-GS, é possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos tributários ou não tributários, da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa deste município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009.
§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os créditos tributários ou não já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.
§ 2o - Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 3º - Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação em vigor;

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal, a partir de 1º de julho de 2010.
§ 1º - O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01 de janeiro de 2010, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 7 (sete) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este

parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.
§ 2o - O parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser integralmente quitado no mesmo exercício financeiro de sua adesão.

Art. 5º - Ocorrendo o pagamento à vista dos créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 2º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multa moratórios e de 50% (cinqüenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso.
§ 1º - O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito tributário ou não, de uma única vez.
§ 2º - Na hipótese de o crédito tributário ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinqüenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º - Os créditos tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:
I - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 3 (três)
prestações mensais;
II - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 4 (quatro) e 10
(dez) prestações mensais;
III - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 11 (onze) e 20
(vinte) prestações mensais;
IV - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer entre 21 (vinte e uma) e
36 (trinta e seis) prestações mensais.
Parágrafo Único - Será também concedido benefício equivalente à redução de 50% (cinqüenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se referem as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 9º desta Lei.

Art. 7º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular a partir de 1º de julho de 2010..
Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 8º - Os créditos tributários parcelados e não executados poderão ser objeto de reparcelamento, sendo aplicados 50% (cinqüenta por cento) dos percentuais de descontos indicados nos incisos I, II e III do art. 6º.

Art. 9º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:
I - para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sendo:
a) R$ 50,00 (cinqüenta reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos do art. 68;
b) R$ 100,00 (cem reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a que se refere o § 18 do art. 18;
c) R$ 300,00 (trezentos reais), para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos.
II - R$ 50,00 (cinqüenta reais), para pessoas físicas;
III - R$ 300,00 (trezentos reais), nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

Art. 10 - O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 6º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.
Parágrafo Único - O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art. 11 - Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:
I - ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;
II - ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.
Parágrafo Único – O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo; e o saldo devedor, recomposto nos termos do parágrafo único do art. 10 desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução.

Art. 12 - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município (SEFIN) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), e assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.
§ 1º - O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele previstas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários ou não, objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEFIN ou PGM, que calcule os acréscimos e descontos legais.
§ 2º - O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.
§ 3º - A primeira parcela expedida, depois de formalizado o requerimento de parcelamento, terá vencimento num prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no último dia útil de cada mês subseqüente.
§ 4º - O recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor.

Art. 13 - O pagamento ou parcelamento dos créditos, a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamentos sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 14 - A última parcela do parcelamento efetuado, nos termos desta Lei, representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos, objeto desta Lei.

Art. 15 - Os parcelamentos dos débitos ajuizados, requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei, dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que persistirá até o adimplemento do parcelamento contraído.

Art. 16 - O Programa de Refinanciamento Municipal de General Sampaio e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos deste município terá o prazo de duração de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Após o prazo do caput deste artigo e não ocorrendo prorrogação, os parcelamentos somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número de parcelas será estipulado de acordo com portaria do Prefeito Municipal;

Art. 17 - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a proceder à inscrição no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) dos débitos fiscais de natureza tributária, após inscritos na Dívida Ativa do Município, cujos valores excedam de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Art. 18 - Fica a Prefeitura Municipal de General Sampaio, por seus agentes financeiros devidamente contratados, autorizada a proceder à inscrição no Serviço de Assessoria e Sociedade Anônima (SERASA) dos débitos fiscais de natureza financeira, cujos valores excedam de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 19 - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, 09 DE JULHO DE 2010.

ELIENE LEITE ARAUJO BRASILEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Ediene Monteiro do Nascimento
Código Identificador:E090AD8E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO
LEI Nº596/2010, DE 09 DE JULHO DE 2010

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de General Sampaio.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO, faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) por meio da Resolução APRECE nº 01/2010, é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de General Sampaio, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2° As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3° As edições eletrônicas do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/aprece, podendo ser consultadas sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4° As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Município de General Sampaio, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5° Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará são reservados ao Município de General Sampaio.
Parágrafo Único - O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO, EM 09 DE JULHO DE 2010.

ELIENE LEITE ARAUJO BRASILEIRO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria Ediene Monteiro do Nascimento
Código Identificador:B17D0A71

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 496/2010, DE 05 DE JULHO DE 2010

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Cará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do

Estado do Ceará (APRECE) como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Ibiapina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 66, II, da Lei Orgânica do Município, faço saberque a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) por meio da Resolução APRECE n.º -01/2010, é meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Ibiapina-CE, bem cômodos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2º - As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º - As edições eletrônicas do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/aprece, podendo ser consultadas sem custas e independentemente de cadastramento.

Art. 4º - As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Município de Ibiapina, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicidade e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º - Os direitos autorais dos atos municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará são reservados ao Município de Ibiapina.
§ 1º - O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente a sua reprodução.
§ 2º - O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura, cópia da versão impressa da última edição que constar publicação dos atos municipais.

Art. 6º - A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.
Art. 7º - O município fica autorizado a contribuir para a APRECE, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.
Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibiapina, em 05 de julho de 2010.

MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:A257BBA0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2010

EMENTA: Regulamenta a Lei Municipal Nº 646/2010, que adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará(APRECE) como meio oficial de comunicação publicação dos atos municipais, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI, ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais e constitucionais.

DECRETA:

Art. 1º O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE),adotado pelo Município de Santana do Cariri pela Lei Nº 646/2010 como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do município, suas Autarquias e Fundações Públicas, substitui qualquer outra forma de publicidade utilizada até a data de publicação deste Decreto, exceto aquelas em que a legislação estadual ou federal exigir outro meio de publicação.

§1º As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do ceará atenderão ao calendário designado pela APRECE e serão veiculadas gratuitamente na rede mundial de computadores(internet), no endereço www.diariomunicipal.com.br/aprece.
§2º O horário de encerramento para o cadastramento dos atos a serem publicados se dará no dia útil que antecede a publicação até o horário definido na Resolução APRECE nº 01/2010.
§3º Os atos cadastrados na forma do §2º serão disponibilizados para o acesso na internet a partir de 00h00(zero hora) do dia da publicação.
§4º As retificações dos atos realizadas após o encerramento d edição serão publicadas na edição do dia útil subseqüente.
§5º É de responsabilidade do órgão emitente o cadastramento e a publicação dos seus atos.
§6º As matérias cadastradas e/ou publicadas eletronicamente aos o horário fixado §2 deste artigo serão publicadas na edição subseqüente.

Art.2º As assinaturas dos atos a serem publicadas atenderão ao disposto na estrutura administrativa do município de Santana do Cariri
Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal ao Presidente da Câmara de vereadores e aos representantes das autarquias e fundações, a designação das pessoas responsáveis pela inserção do conteúdo das matérias de seus respectivos órgãos no Sistema Gerenciador de Publicações Legais para publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do ceará.
Art.3º Os atos cadastrados em desacordo com Resolução APRECE nº1/2010 não serão objeto de publicação.

Art. 4º considera-se como data da publicação o dia útil em que o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará for disponibilizado na internet.

Art. 5º Na hipótese de o sítio do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará não estiver acessível por problemas técnicos, o município de Santana do Cariri adotará as medidas pertinentes para resguardar os direitos que possam ser afetados.

Art. 6º São publicados, na íntegra, Diário Oficial dos municípios do Estado do Ceará :
I – As leis e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais;
II- Os decretos e outros atos normativos baixados pelos prefeitos e presidente das Câmaras Municipais;
III- Os atos dos Secretários Municipais, baixados para execução e normas, com exceção dos de interesse interno dos Municípios;
IV- Atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação.
Parágrafo Único. Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos, baixados em caráter normativo e de interesse geral.

Art. 7º Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários á sua identificação.

Art.8º É vedada a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará
I-Os atos concessão de medalhas, condecorações ou emendas, salvo se efetuada por intermédio de lei o de decreto;
II- Os desenhos e figuras de tipos diversos, tais como logotipos, logomarcas, brasões ou emblemas;
III- As partituras e letras musicais; e
IV- Os discursos.

Art. 9º Compete á APRECE o gerenciamento do funcionamento e a manutenção do sistema gerenciador do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 10 Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri (CE), aos 22 dias do mês de junho de 2010 (dois mil e dez).

JESUS WERTON GARCIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Waleska Maria Rodrigues de Alencar
Código Identificador:5DA1CFED

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 646/2010

Adota o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE), como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Santana do Cariri.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de sua competência outorgada pela Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana do Cariri, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, instituído e administrado pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) por meio da Resolução APRECE nº.01/2010, é o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Santana do Cariri, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Art. 2º. As edições do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará serão realizadas em meio eletrônico e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, instituída pela Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º. As edições eletrônicas do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará disponibilizados na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico www.diariomunicipal.com.br/aprece, podendo ser consultadas sem custos e independentemente de cadastramento.

Art. 4º. As publicações eletrônicas realizadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizadas pelo Município de Santana do Cariri, exceto quando a legislação federal ou estadual exigir outro meio de publicação e divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º.Os direitos autorais dos dados municipais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceara são reservados ao Município de Santana do Cariri.
Parágrafo Único. O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua reprodução.

Art. 6º. A responsabilidade pelo conteúdo da publicação é do órgão que o produziu.
Art. 7º. O Município fica autorizado a contribuir para a APRECE, de acordo com o valor fixado pela assembléia geral.
Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.
Art.9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.10º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, Estado do Ceará, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2010 (dois mil e dez).

JESUS WERTON GARCIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Waleska Maria Rodrigues de Alencar
Código Identificador:DC5E99F1